

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 42, DE 16 DE JULHO 2007

CRIA A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LORENA - ARSEL - E DISPÕE SOBRE A SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

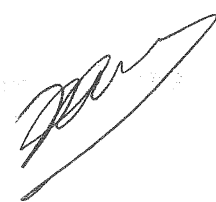
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º Fica criada, sob a forma de autarquia de regime especial, a **AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LORENA - ARSEL**, vinculada ao Gabinete do Prefeito, com a função de entidade reguladora, normatizadora, de controle e fiscalização dos serviços públicos do município de Lorena, dotada de autonomia orçamentária, financeira, técnica, funcional e administrativa, com sede e foro na Cidade de Lorena, Estado de São Paulo, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º Esta Lei disporá, inicialmente, da regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos do município de Lorena.

§ 2º As funções atribuídas a **ARSEL** serão exercidas com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões, permissões e autorizações submetidas à sua competência.

§ 3º A **ARSEL** atuará como entidade administrativa independente sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º. 042/07)

§ 4º A ARSEL somente será extinta por lei específica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA ENTIDADE REGULADORA

Art. 2º A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LORENA - ARSEL obedecerá aos seguintes princípios:

I - justiça e responsabilidade no exercício do poder regulatório;

II - honestidade e equidade no tratamento dispensado aos usuários, às entidades reguladas e às demais instituições envolvidas na prestação ou regulação dos serviços públicos delegados;

III - imparcialidade, evidenciada pela independência de influências políticas de setores públicos ou privados que possam macular a credibilidade dos procedimentos decisórios atinentes ao exercício do poder regulatório;

IV - proteção ao meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais, da ARSEL:

I - promover e zelar pela manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos eventuais contratos de concessão firmados e dos termos de permissão dos serviços públicos, postos sob a sua competência, de acordo com as normas legais pertinentes e as disposições constantes nos instrumentos de delegação;

II - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos, permitidos ou concedidos, submetidos à sua competência regulatória;

III - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados afetos à suas atribuições institucionais, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

IV - atender, por intermédio das entidades reguladas, as solicitações razoáveis de serviços essenciais à satisfação das necessidades dos usuários;

L.C. Nº 042/07 - Agência Reguladora - ARSEL



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º. 042/07)

V - promover a estabilidade nas relações entre poder concedente, entidades reguladas e usuários;

VI - estimular a expansão e a modernização dos serviços públicos, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade;

VII - coibir o exercício ilegal dos serviços concedidos ou permitidos;

VIII - promover a capacitação e o desenvolvimento técnico dos serviços públicos, conforme as necessidades do mercado e as políticas estabelecidas pelo poder concedente.


Art. 4º Atribui-se à **ARSEL** competência para regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos prestados no âmbito do Município de Lorena.

Art. 5º Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação, controle e fiscalização que venham a ser outorgados à **ARSEL**, serão de sua competência as seguintes atribuições básicas:

I - sempre de acordo com as normas legais e as regras contratualmente pactuadas, a regulação econômica dos serviços públicos, mediante a fixação e/ou homologação de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas, conforme a capacidade econômica dos usuários;

II - regulação técnica e controle dos padrões de qualidade, fazendo cumprir os critérios tecnológicos e normas qualitativas, conforme estabelecidos em contrato de concessão, termo de permissão ou de autorização, lei ou pelos órgãos competentes, de forma a garantir a continuidade, segurança e confiabilidade da prestação de serviço público;

III - atendimento ao usuário, compreendendo o recebimento, processamento e provimento de reclamações relacionadas com a prestação dos serviços públicos.



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º 042/07)

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A administração da **ARSEL** será exercida por 1(um) Presidente (comissionado), a quem compete a representação do órgão e a coordenação dos trabalhos, sendo auxiliado, no desempenho de suas atribuições, por 02 (dois) Diretores Técnicos, 1 (um) Diretor Administrativo, 01 (um) Diretor Financeiro e 1 (um) Diretor Jurídico, com atribuições definidas em ato próprio a ser expedido pela **ARSEL**.

§ 1º O Presidente da **ARSEL** será nomeado pelo Prefeito de Lorena, e cumprirá mandato de 4 (quatro) anos. O mandato do Presidente da **ARSEL** não poderá ser coincidente com o mandato do Prefeito de Lorena.

a) O Prefeito terá o prazo de 30 (trinta) dias para nomear o Presidente e somente poderá ser exonerado nas hipóteses do § 2º.

b) no caso do Prefeito, no prazo previsto no § 1º da Letra "a", não nomear o novo Presidente, o Presidente em exercício permanecerá em seu cargo até que o Prefeito do Município nomeie o novo Presidente.

c) no caso de vacância na Diretoria Executiva, por qualquer motivo, o novo Presidente será nomeado pelo Prefeito de Lorena e, no caso de vacância dos demais Diretores, a indicação se dará pelo Prefeito até a nomeação efetiva da Diretoria.

§ 2º Os Diretores somente serão exonerados de seus cargos, além de outras condições previstas em lei, em virtude de:

I – condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa ou, ainda, relativa a crime contra a administração pública.

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, ou

III – condenação em processo administrativo instaurado pelo Prefeito Municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Para os efetivos da **ARSEL**, o Prefeito de Lorena deverá realizar concurso público, ou seja, contratar pessoas de reputação ilibada e de reconhecido conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º. 042/07)

§ 4º Após a investidura no cargo, o dirigente não poderá ser afastado, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da **ARSEL**, apurado em processo administrativo, sendo-lhe assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 7º Os integrantes da Diretoria Executiva deverão satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I – não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da **ARSEL**;

II – não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela **ARSEL**, ou com pessoas que detenham mais de um por cento de seu capital;

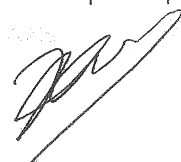
III – não exercer, a qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela **ARSEL**;

IV – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela **ARSEL**; e

V – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da **ARSEL**.

Art. 8º Os dirigentes especificados no art. 6º desta Lei, deverão reunir-se na forma de Diretoria Colegiada para apreciar, em grau de recurso, as decisões que cada um, isoladamente, tenha tomado, decidindo por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto qualificado.

Art. 9º A administração da **ARSEL** contará com o apoio de um Conselho Consultivo, de caráter consultivo, responsável pela participação social e controle das ações desenvolvidas pela autarquia, que



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º. 042/07)

deverá ser ouvido, necessariamente, quando do estabelecimento dos planos de metas, das alterações dos parâmetros de aferição da qualidade dos serviços, das mudanças e ajustes tarifários, dentre outros temas de relevância para a coletividade.

Art. 10. O Conselho Consultivo da **ARSEL** será integrado de 6 (seis) membros, da seguinte forma:

A 3 (três) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 1 (um), necessariamente, o Presidente da **ARSEL**;

B 3 (três) representantes, sendo:

a) 1 (um) representante dos usuários residenciais (associações de moradores);

b) 1 (um) representante das categorias de usuários industriais e comerciais (associações de classe);

c) 1 (um) representante dos prestadores dos serviços.

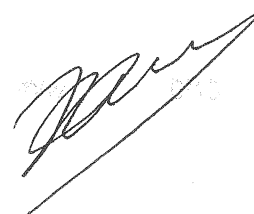
§ 1º A presidência do referido Conselho será necessariamente exercida pelo Presidente da **ARSEL**.

§ 2º Os membros do Conselho deverão ter conhecimento técnico nas áreas jurídica, econômica, administrativa, ambiental ou de engenharia, atinentes ao exercício de regulação.

§ 3º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em regime de mandato por 2 (dois) anos, em sistema de rodízio e após a nomeação, terão os seus mandatos assegurados, não podendo ser afastados, salvo se praticar ato lesivo ao interesse público ou que comprometa a independência e integridade da **ARSEL**, apurado em processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo direito de defesa.

§ 4º Os representantes dos usuários dos serviços deverão ser escolhidos em processo público, que permita postulação e seleção por sufrágio, segundo normas baixadas pela **ARSEL**.

§ 5º As atividades dos membros do Conselho a que se refere este artigo não serão remuneradas, constituindo-se serviço público relevante.



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º. 042/07)

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES

Art. 11. Aplica-se aos servidores da **ARSEL** naquilo que couber, o regime jurídico da Lei Municipal n.º 905/72.

Art. 12. Os cargos componentes da estrutura de organização da **ARSEL** serão, na forma da lei, preenchidos por nomeação do Prefeito de Lorena, mediante ato próprio.

Art. 13. Ficam criados e incluídos na estrutura organizacional administrativa da **ARSEL** os cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO V
DA RECEITA E DO ACERVO PATRIMONIAL

Art. 14. O patrimônio da **ARSEL**, dentro dos princípios que informam a legislação pertinente, será constituído, à época de sua instalação, por bens e direitos transferidos de outros órgãos e entidades.

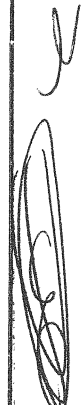
Parágrafo único. Incluir-se-ão, ainda, no patrimônio da **ARSEL** os bens e direitos que esta vier a adquirir a qualquer título, aí incluídos os adquiridos por doações de terceiros ou outros que venham a ser incorporados ao seu acervo patrimonial, e o saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 15. Os bens integrantes do patrimônio da **ARSEL** serão revertidos ao patrimônio do Município de Lorena no caso de sua extinção e os funcionários serão absorvidos pela municipalidade.

Art. 16. A **ARSEL** deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta da Lei Orçamentária do Município.

Art. 17. Constituem receitas da **ARSEL**, entre outras fontes de recursos:

I - participação na receita do prestador de serviços



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º 042/07)

públicos, conforme estipulado no edital do procedimento licitatório destinado à escolha do referido prestador;

II - dotações consignadas no Orçamento Municipal de Lorena;

III - autorizações de créditos suplementares, adicionais ou especiais;

IV - as provenientes de aplicação de multas pecuniárias aos prestadores do serviço regulado ou a seus usuários;

V - doações, auxílios, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, na forma da lei;

VI - outras receitas eventuais e imprevistas, desde que não conflitem com o objetivo e a finalidade da **ARSEL**.

Art. 18. Os valores decorrentes da aplicação de multas e penalidades serão diretamente recolhidos em favor da **ARSEL**.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, todos os recursos financeiros pertencentes à **ARSEL** serão obrigatoriamente depositados em banco oficial com agência em Lorena.

§ 2º O exercício financeiro da **ARSEL** coincidirá com o ano civil.

CAPÍTULO VI

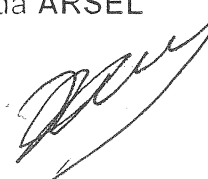
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para a consecução de seus objetivos, a **ARSEL**, no exercício de suas atribuições, poderá manter parcerias, principalmente através de acordos e convênios de cooperação técnica, firmadas com instituições públicas ou privadas, governamentais ou não-governamentais, nacionais ou internacionais.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei, em especial a confecção do Regulamento da **ARSEL**, e adotará todas as medidas necessárias à implementação dessa entidade reguladora.

Art. 21. Cabe ao Presidente a representação da **ARSEL**

L.C. Nº 042/07 - Lorena - ARSEL



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º. 042/07)

em Juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação, e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência.

Art.22. Cabe ao Diretor Jurídico exercer a representação judicial da **ARSEL**, com as prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Em caso de necessidade devidamente justificada, a **ARSEL** poderá contratar serviços de advocacia ou ser representada por procuradores municipais integrantes da administração direta.

Art.23. O Regimento Interno da **ARSEL** será elaborado pela Diretoria, no prazo de até 60 (sessenta) dias após tomarem posse de seus cargos, e aprovado por ato do Prefeito do Município de Lorena, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após seu recebimento.

Art. 24. O Regimento Interno da **ARSEL**, observado o disposto nesta Lei, tratará da administração e gestão internas da **ARSEL**, da estrutura interna de seus órgãos e as atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

I – distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;

II – tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à **ARSEL**;

III – forma de contagem dos prazos;

IV – condições pertinentes às reuniões da Diretoria Executiva, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, quorum, convocação;

V – requisitos das atas das reuniões havidas na **ARSEL**;

VI – forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;

VII – publicidade dos atos da **ARSEL**;

VIII – regras de credenciamento de associação de usuários junto à **ARSEL**, e

IX – procedimentos a serem adotados para a solução de



LIVRO DE LEIS

(L.C. N.º 042/07)

conflitos entre prestador de serviço, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e no arbitramento.

Parágrafo único. Prevalecerão os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela **ARSEL**, dos seus atos.

Art. 25. Todos os prazos deverão ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da **ARSEL** e com vistas à eficácia de suas decisões.

Art. 26. Fica incluído no Programa n.º. 0003, do anexo III, da Lei Complementar n.º 11 de 22 de Dezembro de 2005 que estabelece o Plano Plurianual do Município de Lorena para o quadriênio 2006/2009, Concessão Pública e Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos de Lorena – **ARSEL**, na seguinte forma:

Programa 0003

Função: 04 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: Administração Geral

2.045 – Concessão Pública

2.046 – Agência Reguladora de Serviços Públicos

Art. 27. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão se necessário, à conta de crédito adicional, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos dos incisos do § 1º, do art. 43, da Lei Federal n.º. 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LIVRO DE LEIS


(L.C. N.º 042/07)

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Lorena/SP, 16 de Julho de 2007.



PAULO CÉSAR NEME
Prefeito Municipal de Lorena



ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR
Secretário de Negócios Jurídicos



ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração

Registrado e Publicado nesta data, no Paço Municipal

LIVRO DE LEIS

Diretor Financeiro (Efetivo)	01	30 Horas	(Nível 1) R\$ 2.314,37	Responsável pelas finanças e as Fixadas nesta Lei e no regimento interno.
Diretor Jurídico (Efetivo)	01	20 Horas	(Nível 1) R\$ 2.314,3	Representar tecnicamente o órgão e as Fixadas nesta Lei e no regimento interno.
Diretor Técnico de Transporte (Efetivo)	01	30 Horas	(Nível 1) R\$ 2.314,37	Fixadas nesta Lei e em regimento interno
Motorista (Efetivo)	01	40 Horas	(Nível 5A) R\$ 679,00	Dirigir veículos oficiais e as Fixadas nesta Lei e no regimento interno.
Secretária (Efetivo)	01	40 Horas	(Nível 5A) R\$ 679,00	Serviços de Apoio Administrativo e as Fixadas nesta Lei e no regimento interno.




LIVRO DE LEIS

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO E EFETIVO

CARGO	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO	ATRIBUIÇÕES
Presidente da ARSEL (Comissionado)	01	40 Horas	(Nível III) R\$ 3.854,16	Coordenação e Representação do órgão e as Fixadas nesta Lei e no regimento interno.
Assessor Presidente (Comissionado)	01	40 Horas	(Nível 7E) R\$ 1.459,0	Assessoria do Presidente e as Fixadas nesta Lei e em regimento interno.
Diretor de Saneamento (Efetivo)	01	30 Horas	(Nível 1) R\$ 2.314,37	Assessoria técnica, emitindo pareceres, analisando e processos máquinas e equipamentos e as Fixadas nesta Lei e em regimento interno.
Diretor Administrativo (Efetivo)	01	30 Horas	(Nível 1) R\$ 2.314,37	Responsável pela parte administrativa e as Fixadas nesta Lei e no regimento interno.

